

Parecer nº 147/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0024371/2025-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ecovillage MM 2 Ltda.	CPF/CNPJ: 59.056.889/0001-71	
Endereço: Praça Dom Eduardo, nº 11	Bairro: Centro	
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38700-124
Telefone: (34) 9 9133-7744	E-mail: ciclo.ambiental@outlook.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Valadares, lugar Capão do Caçador	Área Total (ha): 14,9571
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.060	Município/UF: São Gotardo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3162104-EA0D.A7B9.5464.487E.8DFO.DFBB.8DE6.40C6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	75	un		
	0,7500	ha	387.589	7.862.904

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	71	un	23k	387.589	7.862.904
	0,7500	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)
Infraestrutura	Rede de esgoto sanitário		0,7500

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Árvores isoladas	-	0,7500

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		29,9200	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/07/2025

Data da vistoria: 07/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 02/09/2025

Data do recebimento de informações complementares: 18/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 21/10/2025

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento de intervenção ambiental (ID 123182979), que pleiteia o corte ou aproveitamento de 75 árvores nativas vivas isoladas, distribuídas em uma área de 0,7500 hectare, localizadas na Fazenda Valadares, lugar Capão do Caçador - Matrícula(s): 21.060, no município de São Gotardo/MG.

A intervenção ambiental pretendida tem por objetivo a obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), visando à implantação de infraestrutura de saneamento básico, com a construção de um trecho de rede de esgoto sanitário, destinado a interligar um loteamento vizinho ao imóvel em questão a uma rede já existente, localizada no prolongamento da avenida que dá acesso à propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Valadares, localizado no lugar Capão do Caçador, é de propriedade da empresa Ecovillage MM 2 Ltda. e encontra-se registrado sob a matrícula nº 21.060 do Cartório de Registro de Imóveis de São Gotardo/MG. Apresenta área matriculada de 14,9571 hectares e

área mapeada de 14,8597 hectares, correspondendo a 0,3739 módulo fiscal, estando situado no município de São Gotardo/MG.

O imóvel em questão está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, na Circunscrição Hidrográfica (CH) do Entorno da Represa de Três Marias (SF4), pertencente à Unidade Estratégica de Gestão (UEG) 1 – Afluentes do Alto Rio São Francisco, localizado no bioma Cerrado, conforme planta topográfica planimétrica apresentada, sob responsabilidade do engenheiro sanitário e ambiental e técnico de segurança do trabalho Tiago José Vieira, CREA-MG 225.935/D, ART nº MG20253906786.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3162104-EA0D.A7B9.5464.487E.8DF0.DFBB.8DE6.40C6

- Área total: 14,8598 hectares

- Área de reserva legal: 3,0027 hectares

- Área de preservação permanente: 2,7397 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 10,2239 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 3,0027 hectares

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois)

- Parecer sobre o CAR:

A área de Reserva Legal está declarada no CAR com 3,0027 hectares. Os remanescentes de vegetação nativa declarados para composição da Reserva Legal incluem cômputo de Área de Preservação Permanente (APP).

Conforme disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, Art. 40, imóveis rurais com até quatro módulos fiscais não estão sujeitos à obrigatoriedade de manter o mínimo de 20% de Reserva Legal, podendo declarar o remanescente de vegetação existente na propriedade em 22 de julho de 2008.

Nestes casos, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com vegetação nativa existente àquela data, sendo admitido o cômputo da APP no cálculo do percentual da área de Reserva Legal, conforme o Art. 35 da mesma Lei, desde que tal benefício não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

Diante do exposto, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com às constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, não havendo impedimento a intervenção ambiental requerida, nos termos do Art. 88 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Ressalta-se, inicialmente, que parte da intervenção ambiental ora analisada já havia sido objeto de solicitação anterior, conforme processo SEI sob nº 2100.01.0017196/2025-47, o qual teve decisão pelo indeferimento. Tal decisão fundamentou-se no fato de que a intervenção ambiental requerida para obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) de forma simplificada, nos termos do §3º do Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, incluía espécie ameaçada de extinção constantes na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, entre as árvores previstas para supressão.

Ante o exposto, a intervenção ambiental foi novamente requerida para à obtenção da AIA de forma simplificada, nos termos do §3º do Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, mantendo a mesma quantidade de árvores, porém com diferença na identificação dos indivíduos ameaçados de extinção em relação ao processo anterior indeferido.

Durante a análise do presente processo, considerando a vistoria realizada *in loco*, verificaram-se divergências entre as coordenadas de localização de algumas árvores constantes na planilha e nos arquivos digitais vitoriais georreferenciados, bem como inconsistências na identificação de espécies e na quantidade de indivíduos indicados na área de intervenção ambiental.

Diante do exposto, após solicitação para correção das inconsistências apontadas, a responsável pela intervenção ambiental requereu a reorientação do processo, inicialmente formalizado para obtenção da AIA de forma simplificada, para o procedimento convencional, com a devida apresentação dos documentos e estudos técnicos, estabelecidos pelo Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Em razão do aumento na quantidade de árvores requeridas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, a intervenção ambiental não se enquadra nas condições de autorização na forma simplificada.

Após a adequação do processo, a intervenção ambiental requerida visa o corte ou aproveitamento de 75 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 0,7500 hectare, com o intuito de utilizar a área para implantação de infraestrutura de saneamento básico, com a construção de um trecho de rede de esgoto sanitário, destinado a interligar um loteamento vizinho ao imóvel em questão a uma rede já existente, localizada no prolongamento da avenida que dá acesso à propriedade.

Para tanto, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), de acordo com estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, e termo de referência. Conforme informações apresentadas no PIA, de responsabilidade do engenheiro sanitário e ambiental e técnico de segurança do trabalho Tiago José Vieira, CREA-MG 225.935/D, ART nº MG20253906786, a área requerida para intervenção ambiental está localizada na abrangência do bioma Cerrado, em área rural consolidada utilizada na atividade de pecuária, com árvores isoladas nativas remanescentes.

No PIA apresentado, consta censo florestal sob responsabilidade da bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBio nº 049148/04-D, ART nº 20251000106129, com a mensuração de 75 indivíduos arbóreos vivos em uma área de 0,7500 hectare, resultando em uma média de 100 indivíduos por hectare. Quanto à composição florística dos indivíduos amostrados, foram identificadas 10 espécies, pertencentes a 10 gêneros e 7 famílias botânicas.

No censo florestal não foi amostrada, entre os indivíduos amostrados, nenhuma espécie objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica, ou espécie ameaçada de extinção constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014. Entretanto, constam quatro indivíduos de espécies consideradas exóticas, sendo um da espécie *Mangifera indica* – mangueira, um da espécie *Persea americana* – abacateiro e dois da espécie *Psidium guajava* – goiabeira.

Com relação à volumetria, o censo florestal utilizou equação volumétrica já ajustada e apresentada no Inventário Florestal de Minas Gerais – IF/MG, adequada à região e fitofisionomia da área de intervenção ambiental. O censo florestal estimou que os 75 indivíduos mensurados para supressão apresentam rendimento de 33,2400 m³ de lenha. Desse total, 29,9200 m³ correspondem à lenha proveniente de espécies nativas, enquanto 3,3200 m³ referem-se a espécies exóticas.

Pretende-se realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento, dos produtos e subprodutos florestais nativos oriundos da intervenção, conforme declarado no requerimento para intervenção ambiental.

Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à análise da intervenção ambiental requerida: 7.24.6 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas foi quitada no valor total de R\$ 691,38 (seiscentsos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1401359613692 na data de 04/07/2025.

Taxa florestal:

A taxa florestal do produto ou subproduto florestal: 1.02 – Lenha de floresta nativa foi quitada no valor total de R\$ 257,47 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), por meio dos DAE's nº 2901359613542 na data de 04/07/2025 e nº 2901364150041 na data de 18/09/2025, referente ao volume de 33,2400 m³ de lenha de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado na atividade corte de árvore isolada no Sinaflor sob nº 23139240.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a base de dados da IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: A área de intervenção possui vulnerabilidade classificada em muito baixa;
- Prioridade para conservação da flora: A área de intervenção possui prioridade média;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Prioridade não existe;
- Unidade de conservação: A área de intervenção não se encontra inserida em unidade de conservação;
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área de intervenção não se encontra em territórios indígenas ou quilombolas;
- Outras restrições: Área de Proteção Especial (APE) - Decreto nº 31.905, de 11 de outubro de 1990 e Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428, de 22 de dezembro de 2006).

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: Não se aplica;
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento;
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 07 de agosto de 2025, pelo analista ambiental Rubens Maciel Cappuzzo, sem o acompanhamento da parte responsável pela intervenção ambiental. Durante a vistoria *in loco*, foi verificada a atividade econômica desenvolvida na propriedade, bem como as características ambientais, incluindo o tipo de solo, fauna e flora.

No decorrer da ação, foi realizado o deslocamento pelo imóvel rural, sendo constatado que se trata de uma pequena propriedade que desenvolve atividade de pecuária. A área requerida para intervenção ambiental corresponde a uma área comum da propriedade, atualmente utilizada na atividade de pecuária com a criação de bovinos em regime extensivo.

Durante a vistoria, foi verificado divergência entre as coordenadas de localização de algumas árvores constantes na planilha e nos arquivos digitais vetoriais georreferenciados, bem como inconsistências na identificação de espécies e na quantidade de indivíduos indicados na área de intervenção ambiental em relação ao que foi inicialmente requerido. Observando, ainda, que os indivíduos estavam plaqueados com numeração divergente daquela apresentada na planilha.

Não foi constatada a presença de espécies objeto de proteção especial estabelecida por legislação específica, tampouco de espécies ameaçadas de extinção constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, entre os indivíduos arbóreos relacionados para supressão, conforme verificado no processo anteriormente formalizado.

A área requerida para intervenção ambiental, com 0,7500 hectare, representa 0,05% da área mapeada do imóvel rural. Ressalta-se que a maior parte da propriedade apresenta área rural consolidada, não sendo identificadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas na propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada;

- Solo: LVd10 - Latossolos Vermelhos Distróficos + Cambissolos Háplicos Tb Distróficos, conforme a classificação da base IDE-Sisema, na camada "Solos - Mapeamento de Solos" (FEAM & UFV);

- Hidrografia: A propriedade possui 2,8133 hectares de Área de Preservação Permanente (APP), localizados nas margens direita e esquerda de curso hídrico afluente do Córrego Confusão sem denominação e margem direita do Córrego Confusão. Esses cursos d'água estão inseridos na bacia hidrográfica federal do rio São Francisco, na Circunscrição Hidrográfica (CH) do Entorno da Represa de Três Marias (SF4), pertencente à Unidade Estratégica de Gestão (UEG) 1 – Entorno da Represa de Três Marias.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel rural está inserido no bioma Cerrado. A área requerida para intervenção ambiental trata-se de área comum, na qual foram identificadas árvores nativas isoladas remanescentes. As árvores mensuradas e listadas na planilha estão distribuídas em 10 espécies, pertencentes a 10 gêneros e 7 famílias botânicas, apresentando altura média de 6,2 metros e diâmetro médio à altura do peito (DAP) de 25,3 centímetros, com fustes eretos e tortuosos, apresentando ramificações irregulares e retorcidas.

Não foi observada a presença de espécie objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica, ou espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

- Fauna: A área do empreendimento está inserida no bioma Cerrado, caracterizado por sua elevada biodiversidade e pela presença de espécies adaptadas a diferentes formações vegetais, variando entre ambientes florestados e campestres.

O levantamento faunístico apresentado, sob responsabilidade técnica do engenheiro sanitário e ambiental e técnico de segurança do trabalho Tiago José Vieira, CREA-MG 225.935/D, ART nº MG20253906786, identificou a ocorrência de espécies representativas da fauna regional, abrangendo diferentes grupos taxonômicos, herpetofauna, avifauna e mastofauna.

O grupo da avifauna apresentou a maior representatividade, com espécies típicas de ambientes abertos e florestados, incluindo passeriformes e aves de rapina. A mastofauna é composta por espécies de pequeno, médio e grande porte, algumas de ampla distribuição no Cerrado. Também foram registradas espécies da herpetofauna, representadas por répteis e anfíbios com ocorrência comum nesse bioma.

O diagnóstico da fauna foi elaborado com base em dados secundários, obtidos por meio de literatura científica. Na região do empreendimento, foram relatadas diversas espécies com ampla distribuição geográfica, ou seja, espécies que ocorrem em mais de uma bacia hidrográfica e/ou região do país.

Assim, a área apresenta fauna regional diversificada e característica do cerrado, incluindo espécies classificadas como ameaçadas de extinção, tais como *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira) e *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), ambas constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014.

Os impactos potenciais à fauna decorrentes da intervenção ambiental relacionam-se à supressão de árvores isoladas nativas, alteração temporária do habitat, aumento de ruídos e vibrações, circulação de maquinários e risco de afugentamento ou atropelamento de animais silvestres. Tais impactos são pontuais e de baixa magnitude, podendo ocasionar perturbações no comportamento animal e redução de abrigo e alimento. Entretanto, considerando a pequena dimensão da área afetada e o predomínio de uso antrópico consolidado, os efeitos são considerados reversíveis, desde que adotadas medidas adequadas de controle e mitigação.

Dessa forma, a fauna local apresenta características compatíveis com o bioma Cerrado e não há impedimentos técnicos à autorização da intervenção ambiental, desde que sejam cumpridas as medidas de mitigação recomendadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo administrativo de intervenção ambiental foi inicialmente formalizado com os documentos e estudos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, visando à obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) de forma simplificada, nos termos do §3º do Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Ressalta-se, entretanto, que parte da intervenção ambiental objeto da presente solicitação já havia sido contemplada em requerimento anterior, formalizado sob o processo SEI nº 2100.01.0017196/2025-47, o qual teve decisão pelo indeferimento. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a intervenção ambiental proposta, também requerida para obtenção da AIA de forma simplificada, incluía entre as árvores previstas para supressão espécie constante na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

Diante dessa decisão, a intervenção ambiental foi novamente requerida com vistas à obtenção da AIA de forma simplificada, mantendo-se a mesma quantidade de árvores requeridas no processo anterior, porém com diferença na identificação dos indivíduos ameaçados de extinção em relação ao processo anterior indeferido.

Durante a análise do presente processo, considerando a vistoria realizada *in loco*, verificaram-se divergências entre as coordenadas de localização de algumas árvores contidas na planilha e aquelas constantes dos arquivos vitoriais georreferenciados, além de inconsistências na identificação de espécies e na quantidade de indivíduos a serem suprimidos.

Em razão das inconsistências apontadas, foi solicitado a responsável pela intervenção ambiental que procedesse às devidas correções. Após a adequação das informações, a responsável requereu a reorientação do processo formalizado para à obtenção da AIA na forma simplificada, para o procedimento convencional, com apresentação dos documentos e estudos técnicos previstos no Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, tendo em vista que a intervenção ambiental para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas não se enquadra nas condições para autorização de forma simplificada.

Após as adequações, o novo requerimento para intervenção ambiental visa ao corte ou aproveitamento de 75 árvores isoladas nativas, distribuídas em uma área de 0,7500 hectare, para implantação de infraestrutura de saneamento básico, com a construção de um trecho de rede de esgoto sanitário, destinado a interligar um loteamento vizinho ao imóvel a uma rede já existente, localizada no prolongamento da avenida que dá acesso à propriedade. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Com base na análise dos documentos e estudos apresentados no processo, nas imagens de satélite disponíveis, nos sistemas oficiais de mapeamento e classificação da vegetação, bem como na literatura especializada sobre as fitofisionomias florestais do Estado de Minas Gerais e nas informações obtidas durante a vistoria *in loco*, verifica-se que a área objeto da intervenção ambiental corresponde a área rural consolidada anterior à data de 22 de julho de 2008.

No que se refere ao pedido de corte de 75 árvores isoladas nativas, distribuídas em uma área total de 0,7500 hectare, observa-se que os indivíduos em questão atendem à definição de árvores isoladas nativas, disposta no inciso IV do Art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

As árvores identificadas encontram-se espaçadas entre si e, nos casos em que se apresentam agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectare, conforme verificado em vistoria *in loco* e nas imagens de satélite disponíveis no software Google Earth. A área apresenta uso alternativo do solo, com predomínio de atividade pecuária em regime extensivo, o que evidencia o histórico de antropização do local.

Os indivíduos arbóreos existentes apresentam baixa relevância ambiental, tanto para a fauna quanto para a flora local, considerando que sua distribuição esparsa não favorece o fluxo gênico esperado nem a formação de hábitat adequado a fauna silvestre. Por se tratar de árvores isoladas, exercem função ecológica restrita, contribuindo de forma limitada para a manutenção da biodiversidade local.

Destaca-se que, conforme consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), a área de intervenção ambiental está inserida na área de aplicação da Lei da Mata Atlântica, conforme a delimitação constante no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como dentro dos limites da Área de Proteção Especial (APE) do Córrego Confusão.

A APE do Córrego Confusão foi criação pelo Decreto nº 31.905, de 11 de outubro de 1990, para fins de preservação do manancial do Córrego Confusão, necessário ao abastecimento de água da cidade de São Gotardo, tendo como fundamento a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Importante salientar que, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as Áreas de Proteção Especial (APE) não estão incluídas entre as categorias de Unidade de Conservação (UC), razão pela qual não se aplicam à área em análise as disposições dos Arts. 21 a 25 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que tratam de intervenção ambiental em UC.

De acordo com o Art. 2º do Decreto nº 31.905, de 11 de outubro de 1990, a APE do Córrego Confusão foi criada para garantir a proteção das lagoas, florestas e demais formas de vegetação natural associadas ao manancial. Todavia, a vegetação existente no local não se caracteriza como primária, tampouco se encontra em estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica. Trata-se de indivíduos arbóreos isolados, distribuídos de forma esparsa em área rural consolidada, com uso do solo voltado à atividade pecuária extensiva anteriormente a 22 de julho de 2008.

Nessas condições, a restrição prevista no Art. 11 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que veda a supressão de vegetação primária ou em estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica quando exercer função de proteção de mananciais, não se aplica ao caso em análise. Ao contrário, a referida norma embora mais restritiva quanto à supressão de vegetação nativa, não impõe impedimento a supressão de indivíduos isolados ou de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

No inventário florestal apresentado, elaborado por meio da metodologia de censo florestal, a fim de garantir o levantamento de todas as árvores presentes na área de intervenção ambiental. Todos os indivíduos tiveram suas variáveis dendrométricas e florísticas coletadas, desde que enquadrados nos parâmetros estabelecidos pelo termo de referência previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Salienta-se que não foi registrada a presença de espécie objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica, ou espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, anexa à Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014.

No entanto, constam quatro indivíduos de espécies consideradas exóticas, sendo um da espécie *Mangifera indica* – mangueira, um da espécie *Persea americana* – abacateiro e dois da espécie *Psidium guajava* – goiabeira. Tais indivíduos não são passíveis de autorização para intervenção ambiental, visto que, conforme a Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020, a colheita de espécies exóticas deve ocorrer mediante comunicação de colheita e recolhimento da taxa florestal correspondente, não se enquadrando, portanto, no procedimento de autorização para intervenção ambiental.

Com relação ao volume de produtos florestais estimado da intervenção ambiental é de 33,2400 m³ de lenha, conforme dados do censo florestal. Desse total, 29,9200 m³ correspondem à lenha proveniente de espécies nativas, passível de autorização, enquanto 3,3200 m³ referem-se a espécies exóticas, cujo aproveitamento depende apenas da comunicação de colheita e do recolhimento da taxa florestal, nos termos da legislação vigente. Quanto à destinação do material lenhoso, é pretendido realizar o uso interno no imóvel ou empreendimento, como forma de aproveitamento socioeconômico e ambiental do produto florestal oriundo da intervenção, nos termos do Art. 21 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Perante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente e estando comprovado o cumprimento das obrigações relativas às taxas estaduais pertinentes à regularização da intervenção ambiental requerida, consideram-se atendidos os requisitos legais e técnicos para a aprovação do corte de 71 árvores isoladas nativas.

Por fim, com base na análise dos documentos e estudos apresentados, bem como na vistoria realizada em campo, não foram identificados impedimentos técnicos e legais à autorização para o corte de 71 árvores isoladas nativas. Ressalta-se que quatro indivíduos correspondem a espécies exóticas, que requer apenas a comunicação de colheita e o recolhimento da taxa florestal, conforme disposto na Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020.

A autorização fica condicionada à execução integral das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas. O descumprimento total ou parcial dessas medidas implicará o encaminhamento do processo ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais que serão gerados ou poderão ocorrer durante e após a intervenção abrangerão tanto a área do empreendimento quanto seu entorno, podendo afetar direta ou indiretamente o meio ambiente:

- Emissão de poluentes atmosféricos

Descrição do impacto: Redução da qualidade do ar decorrente da emissão de partículas sólidas e gases oriundos da queima de combustíveis fósseis, devido à operação de maquinário em diversas etapas da intervenção.

Medidas Mitigadoras:

- Utilizar combustíveis com menor emissão de poluentes e manter os sistemas mecânicos dos equipamentos em bom estado de conservação;
- Implantar programa sistemático de manutenção preventiva das máquinas;
- Capacitar os operadores para a condução eficiente e racional das atividades mecanizadas.

- Compactação do solo

Descrição do impacto: A compactação do solo pode dificultar a infiltração da água, comprometendo o abastecimento do lençol freático.

Medidas Mitigadoras:

- Utilizar tratores e equipamentos com menor pressão sobre o solo;
- Otimizar o tráfego de máquinas, restringindo o número de passageiros;
- Promover treinamento adequado aos trabalhadores para evitar práticas que intensifiquem a compactação do solo.

- Danos à microbiota do solo pelo uso de biocidas

Descrição do impacto: O uso de biocidas pode comprometer a biodiversidade do solo, afetando microrganismos essenciais ao equilíbrio ecológico.

Medidas Mitigadoras:

- Utilizar produtos com menor persistência no ambiente;
- Restringir a aplicação de biocidas apenas às áreas estritamente necessárias, seguindo recomendações técnicas e em conformidade com as normas ambientais vigentes.

- Danos à microbiota do solo devido ao uso do fogo

Descrição do impacto: A utilização do fogo para limpeza da área, especialmente após a supressão vegetal, compromete a microbiota do solo.

Medidas Mitigadoras:

- Proibir o uso de fogo para limpeza de área ou eliminação de restos vegetais sem a devida autorização prévia;
- Priorizar métodos mecânicos para remoção de serapilheira e resíduos orgânicos, evitando a degradação do solo.

- Exposição do solo e consequente degradação da microbiota

Descrição do impacto: A exposição prolongada do solo pode prejudicar sua estrutura e biodiversidade.

Medidas Mitigadoras:

- Implementar a recomposição da cobertura vegetal o mais breve possível após a intervenção, reduzindo a exposição do solo aos agentes erosivos.

- Assoreamento de recursos hídricos;

Descrição do impacto: A movimentação de solo e vegetação pode provocar o transporte de sedimentos para cursos d'água, causando assoreamento.

Medidas Mitigadoras:

- Implantar práticas conservacionistas, como curvas de nível, bacias de contenção e barreiras vegetadas, com o objetivo de controlar o escoamento superficial e a sedimentação.

- Contaminação do solo e da água

Descrição do impacto: Vazamentos de óleos, graxas e combustíveis podem contaminar o solo e os recursos hídricos.

Medidas Mitigadoras:

- Designar áreas específicas para abastecimento e manutenção de maquinários, fora de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal;
- Implantar infraestrutura adequada nesses locais, como piso impermeável e sistemas de contenção de vazamentos, minimizando o risco de contaminação.

- Perturbação da fauna silvestre

Descrição do impacto: As atividades de corte e operação de maquinário poderão causar perturbação à fauna silvestre devido ao aumento de ruídos e presença humana, resultando em deslocamento e estresse dos animais.

Medidas Mitigadoras:

- Restringir as operações às horas diurnas e manter os equipamentos em bom estado de conservação, de modo a minimizar ruídos e vibrações que possam afetar a fauna local;
- Manter a vegetação de entorno preservada, possibilitando rotas de fuga e refúgio para os animais deslocados.

- Risco de atropelamento e fuga de fauna durante as operações

Descrição do impacto: A circulação de veículos e equipamentos nas áreas de intervenção pode aumentar o risco de atropelamento da fauna terrestre e a fuga desordenada de animais para áreas adjacentes, comprometendo a integridade física dos indivíduos e o equilíbrio ecológico local.

Medidas Mitigadoras:

- Designar responsável técnico para monitoramento da fauna durante a execução das atividades, promovendo o resgate e afugentamento adequado dos indivíduos que possam estar na área de intervenção;
- Suspender temporariamente as atividades em caso de identificação de ninhos, tocas ou abrigos de fauna até a adoção das medidas de manejo apropriadas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual – NCP, conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, Art. 44, inciso II, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, assim determinado:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

[...]

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, e em se tratando de um processo de corte de árvores isoladas, dispensada a análise, a critério do supervisor e referendado pela Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia do IEF, e, estando esta possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, é determinado o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação ambiental vigente, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento para corte ou aproveitamento de 71 árvores isoladas nativas vivas, localizadas em uma área de 0,7500 hectare, na Fazenda Valadares, lugar Capão do Caçador - Matrícula(s): 21.060, sendo os produtos florestais provenientes desta intervenção ambiental destinados ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou projeto de reposição florestal, optando pelo recolhimento do valor correspondente à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece a reposição na proporção de seis árvores por metro cúbico de madeira, e o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2025 de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos). O valor de reposição florestal pago pelo empreendedor foi de R\$ 1.103,43 (um mil cento e três reais e quarenta e três centavos), por meio dos DAE's nº 1501355784440 na data de 29/04/2025 e nº 1501364150342 na data de 18/09/2025, referente ao volume de 29,5200 m³ de lenha de floresta nativa.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Apresentar o certificado de registro na categoria “Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125/2020. Prazo: Até 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).
2	Apresentar o certificado de registro na categoria “Consumidor de produtos e subprodutos da flora”, conforme Portaria IEF nº 125/2020. Prazo: Até 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).
3	Não está autorizado a supressão de árvores isoladas no interior de Áreas de Preservação Permanente ou em Reservas Legais.
4	Não está autorizado a supressão de árvores de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial.
5	Não está autorizada a supressão de indivíduos pertencentes a espécies exóticas, uma vez que espécies exóticas não se enquadram no escopo da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).

6	Respeitar os limites das Áreas de Preservação Permanente (APP's) e Reserva Legal definidas conforme Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Prazo: Permanente
7	Seguir a metodologia das operações de exploração florestal apresentada. Prazo: Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental.
8	Realizar práticas de conservação de solo e água em toda área explorada. Prazo: Permanente.
9	Não permitir que o solo fique exposto. Prazo: Permanente.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade

MASP: 1489483-6



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 21/10/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125112353** e o código CRC **51F05675**.